



## A SUPERVIVÊNCIA DOS CÓDIGOS PENAL E PROCESSO PENAL REVOGADOS<sup>1</sup>

*The Supervenience Of Revoked Criminal Codes And Criminal Procedure*

Lázaro **BAPTISTA**<sup>\*2</sup>

*\*Advogado e Docente Universitário.*

*Sumário: Introdução. 1. Supervivência dos códigos penal e de processo penal revogados. 1.1. Sucessão de Leis. 1.1.1. Consequência da sucessão de leis: aplicação da lei mais favorável. 1.2. Continuidade da aplicação dos códigos penal e de processo penal revogados. 1.2.1. Longevidade da supervivência dos códigos revogados. 1.2.1.1. Prescrição dos crimes e das penas. 1.2.1.2. Período da supervivência. Conclusões. Referências bibliográficas.*

### RESUMO

Abordámos um assunto que não deixa de ter a sua importância no âmago das garantias fundamentais do arguido enquanto aspectos essenciais do processo criminal, ligado à Supervivência dos Códigos Penal e de Processo Penal revogados, de 1886 e 1929, respectivamente, em face dos novos códigos aprovados pelas Leis n.ºs 38/20 e 39/20, ambos de 11 de Novembro, respectivamente. A questão é de saber se há supervivência dos referidos códigos revogados, havendo, qual a sua longevidade. Preferimos, apesar da sua complexidade, fazer um estudo sumário, através do método normativo e hermenêutico. Entretanto, a supervivência dos Códigos Penal e de Processo Penal revogados está intimamente ligada à sucessão de leis no tempo, nos termos das quais, aplica-se o regime mais favorável ao criminoso. Já a longevidade da supervivência está dependente da prescrição ou não dos crimes e das penas ou do procedimento criminal e das medidas de segurança, além da descriminalização, morte, amnistia, perdão genérico e do indulto. Que, de acordo com os prazos de prescrição, a longevidade da supervivência dos códigos penal e de processo penal

<sup>1</sup> Artigo JuLaw n.º 012/2022, publicado em <https://julaw.co.ao/supervivencia-codigos-penal-e-processo-penal-lazaro-baptista/>, aos 27 de Janeiro de 2022.

<sup>2</sup> Conta JuLaw: <https://julaw.co.ao/user/lazarobaptista/>



revogados é de daqui a 15 e 20 anos para o crime e a pena, respectivamente e quando houver suspensão e interrupção da prescrição ou no caso de crimes imprescritíveis, os crimes hediondos e contra a humanidade, a longevidade da supervivência é ainda muito mais longa que 15 ou 20 anos, quase que eternamente os códigos revogados continuarão sendo úteis, salvo em certos crimes em concreto amnistiados, despenalizados ou se expressamente for proibida a aplicação da lei mais favorável ao criminoso a nível constitucional.

**Palavras-chave: supervivência, longevidade, lei mais favorável, código penal e de processo penal, retroactividade.**

#### ABSTRACT

*We addressed an issue that is not without its importance at the heart of the defendant's fundamental guarantees as essential aspects of the criminal process, linked to the Supervision of the revoked Penal and Criminal Procedure Codes, of 1886 and 1929, in view of the new codes approved by the Laws Nos. 38/20 and 39/20, both of 11 November, respectively. The question is to know if the aforementioned revoked codes survive, if any, what is their longevity. We prefer, despite its complexity, to carry out a summary study, using the normative and hermeneutical method. However, the survival of the revoked Penal and Criminal Procedure Codes is closely linked to the succession of laws over time, under which the most favorable regime for the criminal is applied. Survival longevity, on the other hand, depends on the prescription or not of crimes and penalties or criminal proceedings and security measures, in addition to decriminalization, death, amnesty, generic pardon and pardon. That, according to the statute of limitations, the longevity of the survival of the revoked penal and criminal procedure codes is 15 and 20 years from now for the crime and punishment, respectively and when there is suspension and interruption of the statute of limitations or in the case of crimes timeless, heinous crimes and crimes against humanity, the longevity of survival is still much longer than 15 or 20 years, almost eternally the revoked codes will continue to be useful, except in certain specific crimes amnestied or if the application of the law more favorable to the criminal at the constitutional level.*

*Keywords: survival, longevity, more favorable law, penal code and penal procedure, retroactivity.*

#### Principais siglas e abreviaturas

art.º(s) – artigo(s)  
 CC – Código Civil  
 CP – Código Penal  
 CPC – Código de Processo Civil  
 CPP – Código de Processo Penal  
 CPv – Código Penal revogado  
 CPPv – Código de Processo Penal revogado  
 CRA – Constituição da República de Angola  
 n.º(s) – número(s)  
 p. (pp.) – página (páginas)



## Introdução

Vem à lissa um assunto que parece superficial, porém com capital importância no âmago das garantias fundamentais do arguido enquanto aspectos essenciais do processo criminal, sem perder-se de vista que a análise é recortada ao sistema jurídico-penal angolano. Tem que ver com o destino ou possível utilidade dos Códigos Penal e de Processo Penal revogados. Uma vez que muitas são as reflexões em torno dos novos Códigos Penal e de Processo Penal em face dos recém-revogados, precisamente nos novos institutos e nas alterações mais relevantes, achamos justamente oportuno fazer uma reflexão ao contrário das que comumente são propaladas ou seja, analisar se há supervivência dos diplomas revogados, precisamente os Códigos Penal e de Processo Penal aprovados em 1886, e em 1929, pelo Decreto n.º 16489, de 15 de Fevereiro, aplicado em Angola ultramar pelo Decreto n.º 19231, de 24 de Janeiro de 1931, em face dos que os sucederam, neste caso os novos, designadamente os Códigos Penal e de Processo Penal aprovados pelas Leis n.ºs 38/20 e 39/20, ambos de 11 de Novembro, respectivamente.

A respeito, muitas pessoas acham que deixaram de ser úteis os códigos ora revogados em virtude da entrada em vigor dos novos, muito embora uma boa maioria, especificamente alguns juristas, claramente os mais atentos, até chegam a concluir que os códigos revogados ainda são úteis. Se são úteis, há seguramente uma supervivência. Neste sentido a questão, necessariamente, é de saber sobre se existem limites da longevidade desta supervivência dos códigos revogados, dito de outro modo – por mais quanto tempo os códigos revogados serão úteis? – Isto constitui a razão bastante desta breve análise essencialmente para discorrer sobre a supervivência desta continuidade dos códigos revogados.

Apesar de ser um assunto que encerra a sua complexidade, trata-se de um estudo sumário ou seja, um resumo do essencial a respeito do tema, para ser exacto. Por conseguinte, não é nosso objectivo alongar o tratamento do assunto, ao menos que resulte de absoluta necessidade de uma profunda reflexão de temas afins para compreendermos o *quid*, pelo que, apela-se aos caros leitores, que o tratamento das questões é sintético, o que não subjaz alguma superficialidade.

Por fim, atente que a análise do assunto em exame é absolutamente técnica e tem como fonte as leis aplicáveis, mitigando a necessidade impetuosa de recurso à doutrina.



## 1. SUPERVIVÊNCIA DOS CÓDIGOS PENAL E DE PROCESSO PENAL REVOGADOS.

Estamos esbatendo a longevidade dos códigos penal e de processo penal revogados com a entrada em vigor dos novos códigos penal e de processo penal. Para sermos precisos, iremos começar por compreender a razão da discussão deste tema, assinalando fundamentalmente a sucessão de leis no tempo.

### 1.1. Sucessão de Leis

No dia 12 de Fevereiro de 2021 entraram em vigor os novos Códigos Penal e de Processo Penal, ambos aprovados pelas Leis n.ºs 38/20 e 39/20, ambos de 11 de Novembro, respectivamente, com vista a substituírem os idiossincráticos Códigos Penal e de Processo Penal da era colonial, aprovados em 1886, aplicado em Angola, ainda ultramar, e em 1929, pelo Decreto n.º 16489, de 15 de Fevereiro, aplicado em Angola ultramar pelo Decreto n.º 19231, de 24 de Janeiro de 1931. A razão é essencialmente a sua descontextualização com a realidade actual do país, uma vez que são códigos mandados aplicar no país enquanto província ultramarina, hoje Estado autodeterminado, com uma sociedade cada vez mais moderna ancorada na globalização, apesar disso, a maioria de suas normas “continuam vigorando”<sup>3</sup> em função da consonância com as normas constitucionais, tal como consagra o art.º 239.º da Constituição da República de Angola.

Entretanto, a sucessão tem o seu cerne nos art.ºs 6.º e 2.º, das Leis n.ºs 38/20 e 39/20, ambos de 11 de Novembro, que aprovam os Códigos Penal e de Processo Penal, respectivamente, quando determinam a revogação do regime jurídico anterior que contrarie os factos e situações jurídicas regulados pelo CP e CPP, neste caso, incluindo o CPr, bem como o CPPr.

Ana Prata (2010) entende que os conflitos de leis no tempo<sup>4</sup> são problemas colocados pela sucessão no tempo de uma lei nova a uma lei anterior.

Já para Maria Paula Gouveia Andrade e Jorge Gregório (2011)<sup>5</sup> a sucessão de leis no tempo assenta sobre determinados pressupostos, a saber:

- a) Sucessão de leis penais;

<sup>3</sup> Iremos esbater este pormenor quando abordarmos sobre a aplicação do regime jurídico que mais favorece o criminoso.

<sup>4</sup> Ana PRATA, *Dicionário Jurídico – Vol. I: Direito Civil, Direito Processual Civil, Organização Judiciária*, Edições Almedina, 5.ª Edição, Coimbra, 2010, pp. 348 e 349.

<sup>5</sup> Maria Paula Gouveia ANDRADE e Jorge GREGÓRIO, *Prática de Direito Penal – Questões Teóricas e Hipóteses Resolvidas*, Quid Juris Sociedade Editora, 3.ª Edição, Lisboa, 2011, pp. 16 e 17.

- b) Aplicabilidade, ao facto concreto, quer da lei vigente no *tempus delicti*<sup>6</sup> quer da lei sucessiva;
- c) Que, quando entra em vigor a lei penal nova, a situação jurídico-penal, criada, na vigência da lei penal anterior, pela infracção, não se tenha extinguido toda a responsabilidade penal (pena principal, penas acessórias e efeitos penais da condenação); e
- d) Que a lei penal nova, não extinguido embora a situação jurídico-penal existente à data da sua entrada em vigor, altere os termos da responsabilidade penal imputada ao agente do facto pela lei penal antiga, agravando-a ou atenuando-a.

Concordamos com a noção acima pelo facto de, com a sucessão, em princípio, existirem duas normas aplicáveis ao mesmo facto ou situação jurídica.

Esta noção ora avançada está amparada no disposto na primeira parte do n.º 1, do art.º 12.º do Código Civil, ao determinar, como regime geral, a aplicação da nova lei aos factos futuros, os praticados no momento ou depois da sua entrada em vigor, não sendo admitida a retroatividade que consiste na aplicação da lei nova aos factos que ocorreram antes da entrada em vigor da lei. Com efeito, a aplicação da nova lei é imediata, dominada pelo princípio na formulação latina *tempus regit atum*.

Esta é a mesma solução encontrada no CP e CPP, decorrendo dos n.ºs 1 e 2, do art.º 1.º, e 1 do art.º 2.º, bem como o n.º 1 do art.º 4.º, respectivamente. Em qualquer dos casos, o legislador salvaguardou o previsto no n.º 1 do art.º 12.º do CC, em que, mesmo com a aplicação da lei ao tempo da ocorrência dos factos, por exemplo, aplica-se a nova lei às situações jurídicas e aos termos processuais subsistentes, ficando salvaguardados os efeitos já produzidos pela lei anterior.

### 1.1.1. Consequência da sucessão de leis: aplicação da lei mais favorável

Conforme dissemos a monte a respeito do conflito de leis, é imperioso que se imponha uma solução porque, em princípio, existem duas normas que se chocam, cujas estão ligadas por serem aplicáveis à mesma situação jurídica.

Assim, se atendermos os termos gerais do CC, claro está que, neste princípio, não se descuroou a possibilidade de aplicar-se a nova lei aos factos ocorridos antes da sua entrada em

---

<sup>6</sup> Momento da prática do facto criminoso.

vigor, verdadeira aplicação retroactiva da nova lei que só não contraria o princípio da aplicabilidade imediata da nova lei ou *tempus regit atum* pelo facto de constituir-lhe uma excepção.<sup>7</sup> Esta excepção constitui, por sua vez, uma regra, a chamada regra da retroactividade *in mitius* ou *in melius*, para outros, que consiste tão-somente na aplicação da lei mais favorável ao arguido, seja ela anterior ou posterior ao facto típico.

O fundamento para aplicação retroactiva *in melius* prende-se com a razão jurídico-política da garantia do cidadão face ao *ius puniendi* estatal e a função preventivo-geral de intimidação ou dissuasão imputada à pena, porque, se o legislador entende que um facto deve deixar de ser punido ou deve sê-lo de forma menos grave, deixa de ter sentido a aplicação da lei antiga, pois é a nova avaliação do legislador penal que, do ponto de vista das finalidades de prevenção das penas, deve prevalecer.<sup>8</sup>

É neste íterim que o legislador constituinte começou por salvaguardar os princípios da não retroactividade ou *tempus regit atum* ou, ainda, da aplicabilidade imediata da nova lei, nos termos dos n.ºs 2 e 3, do art.º 65.º da CRA.

Nos mesmos termos está devidamente consagrado no n.º 4 do mesmo artigo o princípio da retroactividade da lei penal e de processo penal ou seja, o princípio da aplicabilidade da lei mais favorável:

*“Ninguém pode sofrer pena ou medida de segurança mais graves do que as previstas no momento da correspondente conduta ou da verificação dos respectivos pressupostos, aplicando-se retroactivamente as leis penais de conteúdo mais favorável ao arguido”.*

É nossa opinião que, para efeitos de aplicação da lei mais favorável, enquanto consequência inegável da sucessão de leis no tempo, deve-se entender por – retroactivamente – não só a solução que consiste em aplicar a lei sucessiva aos factos ocorridos antes da sua entrada em vigor, mas igualmente a aplicação da lei sucedida depois da sua revogação pela lei sucessiva. Do contrário, não há outro entendimento porque, por mais que a lei nova fosse, entre as conflituantes, a mais favorável, necessariamente aplicada ao caso em concreto, o mesmo se verificaria que, ao ser a lei (nova) a mais gravosa, seguramente não se aplicaria, por fim, se a

<sup>7</sup> Art.º 12.º do CC: n.º 1- A lei só dispõe para o futuro; **ainda que lhe seja atribuída eficácia retroactiva**, presume-se que ficam ressalvados os efeitos já produzidos pelos factos que a lei se destina a regular.

<sup>8</sup> António João LATAS e outros, *Direito Penal e Processual Penal – Tomo I*, 1.ª Edição, INA, Oeiras, 2007, p. 20.



lei nova não é a mais favorável, então não se aplica ao caso, devendo-se buscar a lei revogada: nisso também consiste, tecnicamente, a aplicação retroactiva da lei sucedida – a lei revogada.

Ora, das ilações que se tira do conteúdo da norma constitucional transcrito acima, é que deve-se aplicar – retroactivamente – ao arguido a lei mais favorável.

Com efeito, no âmbito deste conflito de leis, e por aplicação do regime que mais favorece ao arguido, ocorrerá que, nos termos dos n.º 2, do art.º 2.º do CP:

*“...sempre que as disposições penais vigentes no momento da prática do facto forem diferentes das estabelecidas em leis posteriores, aplica-se o regime que concretamente se mostrar mais favorável ao agente. Se tiver havido condenação, ainda que transitada em julgado, cessam a execução e os seus efeitos penais logo que a parte da pena que se encontrar cumprida atinja o limite máximo da pena prevista na lei posterior.”*

E da al. a), do n.º 2, do art.º 4.º do CPP:

*“A lei processual penal não se aplica aos processos que tiveram início na vigência da lei anterior, se a sua aplicação imediata determinar: o agravamento da situação processual do arguido, em particular, a diminuição dos seus direitos de defesa.”*

Das normas acima aludidas podem, validamente, o CP e o CPP ser aplicados aos factos ocorridos antes do dia 11 de Fevereiro de 2021, antes da sua entrada em vigor, para ser exacto. Nos mesmos termos, de acordo com o art.º 6.º, o CP e o CPP podem continuar sendo, ainda, validamente aplicados nos dias de hoje e nos próximos anos, mesmo depois de terem sido revogados pelos novos CP e CPP. Entretanto, existe uma importante excepção (excepção da excepção) na retroactividade *in mitius* consistente no caso de o conflito tiver como objecto leis que vigoram durante um período de emergência, neste caso, aplica-se a lei de emergência (seja ela mais favorável ou mais gravosa), excepto se a lei posterior permitir voltar à regra (excepção da aplicação imediata da lei que é a aplicação da lei mais favorável).

Como exemplo, tomemos as seguintes hipóteses:

#### **I. Para o caso de aplicar retroactivamente o CP e o CPP:**



- a) CP: Num crime de peculato, cometido por um administrativo de 2.ª Classe, no ano de 2020, cujo valor em causa seja de Akz 17.000.000,00, o CPPr comina uma pena de 12 a 16 anos de prisão maior, art.º 313.º, conjugado com o n.º 5 do art.º 421.º, por força do art.º 437.º, todos do CPPr, teoricamente menos gravoso que no CP, nos precisos termos, em que a pena é de 5 a 14 anos, nos termos da al. c), n.º 1, do art.º 362.º, conjugado com a al. a) do art.º 391.º do CP.
- b) CPP: O prazo para a interposição do recurso de uma decisão judicial de 2020 é de 20 dias, n.º 3, do art.º 475.º do CPP, mais favorável por conferir maior confortabilidade ao arguido para a concepção das alegações, sendo o prazo de 20 dias, contrariamente aos 8 dias consagrados pelos art.ºs 645.º e 646.º, ambos do CPPr e 15.º, 45.º e 47.º, todos da Lei 20/88, de 31 de Dezembro, Lei sobre o Ajustamento das Leis Processuais Penal e Civil, conjugado com o n.º 1, do art.º 685.º do CPC.

## **II. Para o caso de continuar a aplicar o CPPr e o CPPr, que é o que mais nos interessa no sentido do estudo em exame:**

- a) CPPr: Uma morte que ocorra em consequência de um despiste de trânsito, em 2019, o automobilista, agente do crime é punido pelo CP, no crime de homicídio negligente, com a pena de 3 anos de prisão, n.º 1, do art.º 152.º do CP, porquanto no art.º 368.º do CPPr a pena do crime que lhe corresponde – crime de homicídio involuntário – é de 1 mês a 2 anos de prisão, portanto menos gravoso que o CP.
- b) CPPr: A respeito do carácter secreto da instrução, para efeitos de garantias de defesa, mais favorece o conteúdo do §1 do art.º 70.º do CPPr, do que o conteúdo do art.º 97.º do CPP, quanto ao acesso ao processo em fase de instrução preparatória por parte dos Advogados.

Chegados aqui, torna-se evidente que os códigos penal e de processo penal ora revogados subsistem, inegavelmente, à entrada em vigor dos novos códigos penal e de processo penal, o que quer dizer que ainda serão úteis por muito tempo.

Portanto, nada restará mais importante do que analisar o cerne deste estudo: a longevidade da superveniência do CPPr e do CPPr.

### **1.2. Continuidade da Aplicação dos Códigos Penal e de Processo Penal Revogados.**





A pergunta a partida é a seguinte: os Códigos Penal e de Processo Penal revogados ainda são úteis, subsistem à revogação operada pela entrada em vigor dos novos? Se sim, por mais quanto tempo será usado o Código Penal e de Processo Penal revogados?

A primeira pergunta deve-se considerar respondida tal como dissemos a monte, quando discorremos sobre a solução do conflito de leis no tempo, em que, resumidamente, os Códigos Penal e de Processo Penal revogados subsistem à revogação operada pelos novos por consequência da aplicação da regra da retroactividade *in mitius*.<sup>9</sup>

Quanto à segunda questão, iremos analisar a resposta como regra, que, por si só, já é uma solução excepcional.

Para efeitos da supervivência do CPe e do CPPe, temos de afastar, desde logo, as situações obviamente mais favoráveis resultantes de descriminalização. Dito de outro modo, quando a nova lei descriminaliza um crime ou despenaliza uma conduta ou posição processual, fica gorada a supervivência em exame, não havendo, por consequência, a subsistência do CPe e/ou do CPPe porque simplesmente ao facto será aplicado o CP e/ou CPP em detrimento dos revogados que ainda criminalizavam, nos termos do n.º 3, do art.º 2.º, do CP. Pois, continuar a aplicar o CP revogado, porque criminaliza a conduta, é submeter o arguido em posição desprivilegiada, é garantir o agravamento da sua situação infundadamente à intenção do novo legislador, violando normas constitucionais consagradas no n.º 4, do art.º 65.º da CRA.

Decerto, só podemos falar em supervivência nos casos em que não há descriminalização (embora seja uma situação que mais favorece a um arguido), pelo contrário, nos casos em que há continuidade da criminalização, mas em condições menos gravosas.

### 1.2.1. Longevidade da superveniência dos códigos revogados

Sendo a supervivência a continuidade da aplicação dos diplomas revogados, nos precisamos termos que já assegurámos, a longevidade consiste na sua durabilidade, no tempo à frente que ainda os referidos diplomas revogados serão úteis, como tal, aplicáveis aos factos que ocorreram durante a sua vigência, entre de 1886 a 11 de Fevereiro de 2021.

Constitui núcleo da abordagem deste subtema o instituto da prescrição do procedimento criminal, bem como das penas e medidas de segurança, por isso, daremos uma breve explicação do assunto.

Paralelamente a prescrição integra uma categoria de causas de extinção da responsabilidade criminal, as quais estão previstas no art.º 138.º e 139.º do CP, como tais:

<sup>9</sup> Vide *supra* o tema a respeito da Consequência da sucessão de leis: aplicação da lei mais favorável.



- a) A morte do agente: facto extintivo do procedimento criminal como a pena ou medida de segurança;
- b) A amnistia: facto extintivo do procedimento criminal e, no caso de ter havido condenação, faz cessar a execução tanto da pena e dos seus efeitos como da medida de segurança;
- c) O perdão genérico: facto extintivo da pena, no todo ou em parte; e
- d) O indulto: facto extintivo da pena, no todo ou em parte, ou a substitui por outra mais favorável prevista na lei.

Como é evidente estas causas de extinção do procedimento criminal não interessam, nem para supervivência, tampouco para a sua longevidade, pois têm efeitos extintivos imediatos, tão logo sejam decretadas, já a prescrição interessa porque, enquanto decorre o seu período, neste interregno, tal como é o caso, surgem novas leis, há, portanto, uma sucessão, bem ainda quando se colocam questões de suspensão ou interrupção da prescrição, facilitando a supervivência e sua longevidade na aplicação de leis conflituantes.

### **1.2.1.1. Prescrição dos crimes e das penas**

A prescrição dos crimes e das penas ou do procedimento criminal, das penas e das medidas de segurança é uma das nuances da extinção da responsabilidade criminal, além da descriminalização (n.º 3 do art.º 2.º do CP), morte, amnistia, perdão genérico e pelo indulto (art.ºs 138.º e 139.º, ambos do CP), regulada no Título V do CP. Pelo que, por questões de objectividade e do foco da abordagem, iremos escarpelizar apenas o caso da prescrição.

Segundo Ana Raquel Coxo e Miguel Teixeira Camelo (2016)<sup>10</sup> a prescrição é quando um direito se extingue por um determinado motivo, deixando de integrar a sua esfera jurídica, por razões de certeza e segurança jurídica, na medida em que o sujeito passivo não pode ficar “preso” à possibilidade de ser constrangido pelo exercício do direito que assiste o sujeito activo.

No nosso entender, embora não se contraria o acima aludido, a prescrição ocorre quando o sujeito activo de certa relação jurídica perde o direito de exigir certo comportamento ou prestação do sujeito passivo pelo facto de ter decorrido o prazo no qual deveria agir para garantir o efeito útil da sua pretensão.

---

<sup>10</sup> Ana Raquel COXO e Miguel Teixeira CAMELO, *Manual de Teoria Geral do Direito Civil Angolano*, Polis Editores, 1.ª Edição, Luanda, 2016, pp. 318 e 319.



Entre nós, concretamente no Direito Penal e de Processo Penal, a prescrição é a preclusão do *ius puniendi* do Estado num facto criminoso ou o seu agente pelo decurso do tempo ou prazo legalmente estipulado em que os seus órgãos competentes deveriam agir, iniciando ou instaurando o procedimento criminal, bem como executando a pena aplicada por condenação transitada em julgado.

Vale, antes de assinalar a disciplina da prescrição no CP e CPP, tomar de vista que a CRA afasta a prescrição de certos crimes (os crimes hediondos e violentos, como tal o genocídio e os crimes contra a humanidade previstos na lei); bem como os outros crimes como tal previstos na lei, conforme dispõe o art.º 61.º). Com esta nota, queremos estar alertas que não há, por mais que a lei ordinária permita, prescrição na categoria ou natureza de crimes considerados hediondos e violentos, que, por exclusão, nos demais crimes que não se integrem nesta natureza, há lugar à prescrição nos termos do que abaixo vamos tratar.

Com efeito, o instituto da prescrição dos crimes e das penas estão consagrados, no âmbito do CPR e do CPPr, no art.º 125.º e 126.º, ambos do CPR. Já para o CP e o CPP está consagrado nos art.ºs 129.º a 137.º, todos do CP.

Ora, nos termos do n.º 2 e do §2.º do n.º 8, do art.º 125.º, bem como do n.º 3 e do §3.º ao §7.º, todos do CPR, com a remição do art.º 155.º do CPPr:

- a) O procedimento criminal prescreve no prazo de 15 anos, a contar da data da prática do facto típico, se ao crime, cometido na sua vigência, seja aplicável alguma pena entre a de 2 a 8 anos até a de 20 a 24 anos, conforme enumeração do art.º 55.º do CPR; passados 5 anos se ao crime for aplicável pena correccional ou medida de segurança, art.º 56.º do CPR; e passado um ano quando se trate de contravenções; e
- b) As penas de 2 a 8 anos e as de 20 a 24 anos, nos termos do art.º 55.º do CPR, prescrevem no prazo de vinte anos, já as correccionais (art.º 56.º do CPR), se passados 10 anos; as contravenções quando passem 1 ano e, finalmente, as medidas de segurança quando decorridos 5 anos.

Porquanto nos termos do art.º 129.º do CP, o procedimento criminal prescreve quando, sem instauração do devido procedimento, exceptuadas as questões de prescrição:

- a) Passem, a contra do dia da consumação dos factos típicos 15 anos, se ao crime for aplicável pena de prisão superior a 10 anos no seu limite máximo;



- b) Passem 10 anos se ao crime for aplicável pena de prisão igual ou superior a 5 anos e igual ou inferior a 10 anos;
- c) Passem 5 anos se os crimes forem puníveis com pena de prisão igual ou superior, no seu limite máximo, a 1 ano; e
- d) Passem 2 anos nos restantes casos, incluindo-se as contravenções.

No caso das penas e medidas de segurança, de acordo com o art.º 133.º ss do CP, estas prescrevem se:

- a) Passem 20 anos, se forem superiores a 10 anos de prisão;
- b) Passem 15 anos, se forem iguais ou superiores a 5 anos de prisão e iguais ou inferiores a 10 anos de prisão;
- c) Passem 10 anos, se forem iguais ou superiores a 2 anos de prisão e inferiores a 5 anos de prisão;
- d) Passem 4 anos nos casos restantes.

Tanto num quanto noutro caso, sempre que houver suspensão do processo por força da lei, também se suspende a prescrição, dito de outro modo, enquanto durar a suspensão, a prescrição não corre, como, por exemplo enquanto não iniciar-se o procedimento criminal por falta de autorização legal, ...estiver a ser julgada uma questão prejudicial não penal, quando o processo estiver a ser julgado em recurso e tantos outros casos, isto dispõem a segunda parte do art.º 125.º do CP e, no mesmo sentido, o art.º 131.º ss do CP.

#### **1.2.1.2. Período da supervidência**

Tal como vimos os prazos de prescrição, se um crime de homicídio involuntário tiver sido consumado no dia 11 de Fevereiro do ano de 2021, significa que a prescrição deste crime, retirando a hipótese de haver suspensão e interrupção da prescrição, só se efectivará no dia 12 de Fevereiro de 2036. Ora, na hipótese de ter sido já julgado e transitado em julgado a condenação que venha a ser efectivada depois do ano de 2036, por procedimento iniciado no dia 11 de Fevereiro de 2036, por sinal o último dia da vigência do CP, nos termos do CP, a pena só prescreve num tal dia 12 de Fevereiro de 2042.



Por conseguinte, mesmo com a aplicação do regime mais favorável no que tange à prescrição, no caso do crime em análise, o procedimento só prescreve depois de 15 anos e a pena depois de 20 anos, estes constituem exactamente o período que deveremos manter a utilidade do CP e do CPP ou seja, a longevidade da supervivência dos códigos penal e de processo penal revogados é de daqui a 15 e 20 anos para o crime e apenas, respectivamente, no caso em análise.

Não percamos de vista que os cálculos simulados feitos acima não contemplaram nenhum caso de suspensão da prescrição, se o fossem, estaríamos numa infinidade ou seja, num período muito mais longo do que 15 e 20 anos para o crime e a pena, respectivamente, dependendo dos prazos do fim da suspensão, muitas vezes com prazos indefinidos conforme seja o motivo da suspensão.

Nos mesmos moldes, para os crimes hediondos<sup>11</sup> e violentos (por exemplo o crime de homicídio qualificado por meio de crueldade ou tortura, nos termos do n.º 2, do art.º 351.º do CP, em detrimento do previsto na al. c, n.º 1, do art.º 348.º CP, por ser o regime mais favorável o do CP), por serem crimes declaradamente imprescritíveis tal como já asseverámos, os códigos penal e de processo penal (no que diz respeito às garantias de defesa mais favoráveis ao arguido) revogados serão eternamente úteis, é aqui que consiste a sua verdadeira longevidade, o que nos fará usar, porque poderá vir ainda a ser aplicado ao caso, o CP e/ou o CPP daqui há tantos quantos forem os anos à frente.

Por conseguinte, nesta infinita longevidade, só se poderá encontrar um limite, se expressamente deixar de existir a norma do n.º 4 do art.º 65.º da CRA, para ser claro, só se a partir de uma norma constitucional vindoura for retirada a regra da retroactividade *in mitius*, no caso, retirar-se o princípio da aplicação da lei mais favorável no âmbito do conflito ou sucessão de leis no tempo e se uma futura Constituição ou Lei de Revisão Constitucional deixar de consagrar este princípio, não já proibir a sua aplicação – o que é diferente – ainda assim subsistirá a longevidade enquanto a previsão da deste princípio persistir nos novos códigos penal e de processo penal.

Para terminar, os códigos penal e de processo penal revogados continuarão a ser usados, no mínimo, por mais 15 a 20 anos (até 2036 e 2042) e “eternamente” nos casos de crimes hediondos que os mesmos prevejam penas mais leves que as dos códigos penal e de processo penal em vigor e enquanto existir uma norma com categoria constitucional a consagrar o

---

<sup>11</sup> Crimes hediondos não são crimes em si, mas uma categoria de crimes considerados, pela sua crueldade, como repugnantes, é o caso do homicídio qualificado pela tortura. Disponível em <http://direito.folha.uol.com.br/blog/o-que-so-crimes-hediondos> às 22 horas, do dia 19 de Julho de 2021.



princípio da aplicabilidade da lei mais favorável enquanto desvio à regra da não retroactividade da lei, na sucessão de leis no tempo.

É assim que, por mais arcaico, oitocentista ou novecentista que os códigos revogados sejam, o certo é que o próprio legislador dos códigos em vigor não tiveram outra opção senão submeter-se, como é óbvio, à norma constitucional que consagra a garantia fundamental apelando a aplicabilidade da lei penal mais favorável como um imperativo, sob pena de inconstitucionalidade da eventual norma que proibisse a sua aplicação nos códigos em vigor.

Portanto, temos mais de 15 e 20 anos, minimamente, para continuarmos a aplicar os códigos ora revogados, além disso, a periodicidade ou longevidade da supervivência poderá persistir por muitos mais tempo além dos 15 e 20 anos nos casos de suspensão ou interrupção de procedimento criminal instaurado na vigência dos códigos revogados, por fim, quase que infinitamente nos casos em que se tratem de crimes hediondos, contra a humanidade e outros crimes declarados na lei, sempre que os códigos revogados constituam os regimes mais favoráveis. Quer dizer, a sucessão de leis no tempo, o princípio da aplicação da lei mais favorável (quando sejam os códigos revogados), os prazos de prescrição (dos códigos revogados, bem como a suspensão e interrupção da prescrição) e os crimes hediondos, contra a humanidade e os declarados como tal na lei, são situações determinantes para esta longa supervivência.

O que se apela é que os menos atentos, sobretudo alguns juristas, não se desfaçam dos códigos penal e de processo penal ora revogados porque, querendo ou não, continuarão a ser-lhes úteis, pois a sua aplicação, sobre o facto revogatório, é um imperativo legal e não um mero capricho de conservação. Com efeito, o que está em causa é que o próprio legislador é que entendeu que as situações que veio, novamente, regular estavam mal reguladas no regime anterior. Embora isso não furtou-se em aplicar uma das exigências mínimas do Direito Penal e de Processo Penal que é a aplicação do regime que mais favorecer, tudo porque os direitos do arguido, agente ou criminoso, como quisermos, são diluídos no *ius imperii* do Estado, na sua relação com o cidadão. Então, quem é o aplicador da norma que deve entender o contrário? Por que o aplicador da norma entenderia o contrário da vontade do legislador? Não teria sentido algum e para acautelar isso, o próprio legislador, tal como fomos suficientemente esclarecedores, tratou de prever expressamente esta sua vontade de aplicar o que é mais favorável ao agente do crime, evitando assim razões para interpretações ou artimanhas jurídicas que só agravariam ainda mais a situação penosa do arguido, apesar de ser quem violou bens jurídicos da comunidade, mas por critérios de prevenção especial e ressocialização do criminoso, a opção do legislador deve ser, seguramente, uma das várias nesse domínio.



## Conclusões

Depois de esponjosa abordagem, retomemos, finalmente, que, para entendermos a superveniência dos Códigos Penal e de Processo Penal revogados, é necessário esbater a questão da sucessão de leis no tempo, única janela para esta possibilidade.

É assim que entraram em vigor os novos Códigos Penal e de Processo Penal, ambos aprovados pelas Leis n.ºs 38/20 e 39/20, ambos de 11 de Novembro, respectivamente, em substituição dos idosos Códigos Penal e de Processo Penal da era colonial, de 1886 e de 1929, respectivamente, que têm vindo a ser aplicados em função da consonância com as normas constitucionais, nos termos do art.º 239.º da CRA. A sucessão tem o seu cerne, fundamentalmente, nos art.ºs 6.º e 2.º, das Leis n.ºs 38/20 e 39/20, ambos de 11 de Novembro, respectivamente, quando determinam a revogação do regime jurídico anterior que contrarie os factos e situações jurídicas regulados pelo CP e CPP, neste caso, incluindo o CPr, bem como o CPPr.

Assim, neste conflito de leis no tempo, enquanto existência de duas leis (anterior e a posterior) aplicáveis ao mesmo facto, deve-se aplicar, em obediência à regra da retroactividade *in mitius* ou *in melius*, a lei mais favorável ao criminoso, nos termos dos n.ºs 2 a 4, do art.º 65.º da CRA, conjugado com os n.ºs 2, do art.º 2.º e o 2 do art.º 4.º, respectivamente, o CP e o CPP, cujos códigos, os novos, podem, validamente, ser aplicados aos factos ocorridos antes do dia 11 de Fevereiro de 2021, antes da sua entrada em vigor, excepto no tocante às leis de emergência.

Conclui-se que, com a aplicação da lei mais favorável, excepto quando há despenalização, verifica-se a supervivência dos Códigos Penal e de Processo Penal revogados, ou seja, verifica-se a supervivência nos casos em que há continuidade da criminalização, mas em condições menos gravosas.

A supervivência é a continuidade da aplicação dos diplomas revogados, nos precisos termos que já assegurámos, a longevidade consiste na sua durabilidade, no tempo à frente que ainda os referidos diplomas revogados serão úteis, como tal, aplicáveis aos factos que ocorreram durante a sua vigência, entre **de 1886** a 11 de Fevereiro de 2021.

É, a par da descriminalização, assinalar que a análise da longevidade da supervivência está dependente da prescrição ou não dos crimes e das penas ou do procedimento criminal, das penas e das medidas de segurança, enquanto uma das nuances da extinção da responsabilidade criminal, além da descriminalização já referida (n.º 3 do art.º 2.º do CP), morte, amnistia, perdão genérico e pelo indulto (art.ºs 138.º e 139.º, ambos do CP), regulada no Título V do CP. Antes vale não perder de vista que a CRA afasta a prescrição de certos crimes (os crimes hediondos e violentos, como tal o genocídio e os crimes contra a humanidade previstos na lei); bem como os outros crimes como tal previstos na lei, conforme dispõe o art.º 61.º).



De acordo com os prazos de prescrição, a longevidade da supervivência dos códigos penal e de processo penal revogados é de daqui a 15 e 20 anos para o crime e apenas, respectivamente; quando houver, no caso em concreto, causas de suspensão e interrupção da prescrição, a longevidade da supervivência é ainda muito mais longa que 15 ou 20 anos, dependendo dos prazos do fim da suspensão, muitas vezes com prazos indefinidos conforme seja o motivo da suspensão. Nos mesmos termos, para os crimes hediondos e violentos, por serem crimes imprescritíveis, os códigos penal e de processo penal revogados serão eternamente úteis, fazendo com que os códigos ora revogados continuem sendo úteis daqui há tantos quantos forem os anos à frente, ao menos que certos crimes sejam amnistiados ou se expressamente deixar de existir a norma do n.º 4 do art.º 65.º da CRA em que seja retirada a regra da retroactividade *in mitius*, no caso, retirar-se o princípio da aplicação da lei mais favorável no âmbito do conflito ou sucessão de leis no tempo e se uma futura Constituição ou Lei de Revisão Constitucional deixar de consagrar este princípio, não já proibir a sua aplicação – o que é diferente – ainda assim subsistirá a longevidade enquanto a previsão deste princípio persistir nos novos códigos penal e de processo penal.





## Referências bibliográficas

### a) Doutrina

- Alexandre Lafayette e Vítor de Sá Pereira, Código Penal Anotado e Comentado, Quid Juris Sociedade Editora, 2.ª Edição, Lisboa, 2011
- Américo Taipa de Carvalho, Sucessão de Leis Penais, Coimbra Editora, Coimbra, 2008
- Ana Prata, Dicionário Jurídico – Vol. I: Direito Civil, Direito Processual Civil, Organização Judiciária, Edições Almedina, 5.ª Edição, Coimbra, 2010
- Ana Raquel e Camelo, Miguel Teixeira, Manual de Teoria Geral do Direito Civil Angolano, Polis Editores, 1.ª Edição, Luanda, 2016
- António João Latas e outros, Direito Penal e Processual Penal – Tomo I, INA Editora, 1.ª Edição, Oeiras, 2007
- Grandão Ramos, Direito Processual Penal: noções fundamentais, Faculdade de Direito-UAN Editora, 3.ª Edição, Luanda
- Jorge Figueiredo Dias, Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, Coimbra Editora, 2004
- Jorge Figueiredo Dias, Direito Processual Penal, Coimbra Editora, Coimbra, 2004
- Maria Paula Gouveia ANDRADE e Jorge GREGÓRIO, Prática de Direito Penal – Questões Teóricas e Hipóteses Resolvidas, Quid Juris Sociedade Editora, 3.ª Edição, Lisboa, 2011

### b) Legislação

- Código Civil Angolano
- Código de Processo Civil Angolano
- Código Penal de 1886
- Código de Processo Penal de 1929
- Constituição da República de Angola
- Lei n.º 38/20, de 11 de Novembro, Lei que aprova o Código Penal
- Lei n.º 39/20, de 11 de Novembro, Lei que aprova o Código de Processo Penal

### c) Webografia

<http://direito.folha.uol.com.br/blog/o-que-so-crimes-hediondos>



Sobre o autor:

### **Lázaro Baptista**

Licenciado em Direito pela Universidade Kimpa Vita; Mestrando em Ciências Jurídico-Forenses na Faculdade de Direito da Universidade Jean Piaget de Angola, bem como Ciências Jurídico-Civis na Universidade Agostinho Neto; Docente Universitário, tendo leccionado durante anos as cadeiras de Teoria Geral do Direito Civil e de Direito Processual Civil (Acção Declarativa) na Faculdade de Direito da Universidade Kimpa Vita; Advogado, desde 2016, com inscrição em vigor na OAA, com a Cédula Profissional n.º 2570; Administrador da EDL Sociedade de Advogados, RL; Promotor do projecto ForJA – Formação Jurídica Avançada; Integra a bolsa de Formadores, em módulos jurídicos, do Centro Regional do Uíge da Escola Nacional de Administração e Políticas Públicas – ENAPP; exerceu, durante anos, o cargo de Director do Gabinete Jurídico da Administração Municipal do Uíge.